



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.008562/2010-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.501 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2013  
**Assunto** Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem  
**Recorrente** MUNIR SADEQ RAMUNIEH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do processo, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Jimir Doniak Junior, Maria Lucia Moniz de Arago Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Em razão de resultados da investigação realizada pela Polícia Federal denominada Operação Vulcano, foi iniciado procedimento de fiscalização em nome do recorrente, para apurar a existência de omissão de rendimentos. Cumpre salientar, a utilização, pela Receita Federal, das matérias coletadas na investigação policial, foi autorizada judicialmente (fl. 346 do e-processo).

Em 23/03/09, o recorrente foi intimado, mediante Termo de início de Procedimento Fiscal (fls. 2-3) a apresentar, no prazo de 20 dias, em relação aos anos calendários de 2004 a 2007:

- a) documentação comprobatória de bens e direitos alienados e/ou adquiridos;
- b) relação dos nomes dos bancos, números de agências e números de contas correntes, poupança e investimento, de todas as instituições financeiras nas quais manteve conta;
- c) extratos bancários de contas correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas contas mantidas pelo contribuinte e das mantidas pelos dependentes;
- d) comprovantes dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis discriminados mensalmente, auferidos pelo contribuinte e dependentes;
- e) contratos sociais e respectivas alterações, de todas as pessoas jurídicas em que figurava como sócio ou acionista;
- f) em relação a atividade rural, preencher as planilhas anexadas;
- g) documentação hábil e idônea que comprove os empréstimos contraídos e feitos em eu nome, além de veículos adquiridos e alienados;

Ciente em 30/03/09 (fl. 4), apresentou resposta em 22/04/09, juntando extratos bancários do Bancos Bradesco e Real (fls. 6-111).

Em 03/08/09, a fiscalização emitiu Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (fls.112-117), solicitando que o contribuinte apresentasse, em relação aos anos calendários de 2004 a 2007, (a) extratos Bancários das cadernetas de poupança e extratos bancários de aplicações financeiras que possuía junto ao BANCO ABN AMRO REAL S.A (b) a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, conforme relação em anexo.

O recorrente ofereceu resposta em 14/08/09, aduzindo que não manteve caderneta de poupança e que, conforme informação da instituição bancária, a Conta 37.12965-7, era uma conta remunerada na qual os saldos positivos eram aplicados em CDI/CDB com

baixa automática. Arguiu, ainda, que a comprovação das origens dos valores creditados ou depositados contas correntes já havia sido encaminhada. Quanto às receitas, referiu que foram devidamente informadas e tributadas nas Declarações de Imposto de Renda 2005 a 2008.

Em 16/10/09, a Fiscalização intimou novamente o recorrente (fls. 122-126), solicitando mais esclarecimentos sobre a documentação já apresentada. Em 16/11/09, o recorrente manifestou-se informando novamente que não manteve caderneta de poupança de Banco Real e que, quanto às demais solicitações, as informações foram negadas pela Instituição Bancária. O recorrente foi intimado ainda mais uma vez (fls. 129-130) a apresentar esclarecimentos quanto a sua movimentação bancária e quanto a suas despesas com atividade rural. Em resposta, o recorrente procurou justificar o empréstimo de R\$ 98.000,00 registrado em sua DIRPF como contraído junto à Babilônia Drinks Ltda, bem como justificou a despesa da atividade rural com vacinas bovinas, adquiridas da Pantanal Produtor Agropecuário Ltda. (fls. 132-133).

Em razão da negativa de existência de contas poupança na Instituição Banco ABN AMRO REAL S/A, a fiscalização emitiu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 134-136). O requerimento foi atendido em 15/10/2009 (fls. 137-166) e 10/11/2009 (fls. 167-188).

Em 17/11/09 o contribuinte foi novamente intimado para prestar esclarecimentos (fls. 189-192), oportunidade em que respondeu (fl. 194) (a) reiterando que as siglas utilizadas pela instituição financeira só serão informadas diretamente a Receita Federal (b) informando que o crédito lançado em conta corrente com o título de sinistro refere-se a indenização de seguro referente a lancha roubada, e os créditos com o título de financiamento foram empréstimos efetuados, cujos contratos estão em posse da instituição bancária devendo ser requeridos diretamente (c) alegando que os valores creditados em conta corrente em 2004 estão devidamente declaradas em DIRPF 2004/2005, pois a receita declarada para a atividade rural foi de R\$ 435.234,00, e os depósitos totalizaram R\$ 138.449,05.

Intimado novamente por mais duas vezes (fls. 195-198) e (fls. 207-211), para apresentar comprovantes de despesas de atividade rural e para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente conforme relação anexada, o recorrente respondeu (fls. 214-217) arguindo que os valores movimentados em sua conta corrente no ano base de 2005 constam em sua declaração de IRPF, conforme planilha juntada. Aduziu que o valor de R\$ 107.162,15 foi fruto de indenização referente a sinistro de seu carro, dentre outras informações. Juntou livro caixa da atividade rural (fls. 217-233 e 245-250) e notas fiscais de produtor (fls. 235-244 e 251-278).

## **2 Auto de Infração**

Foi lavrado, em 06/10/10 (fls. 301-310), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos-calendário de 2005, 2006, 2007 apurando crédito tributário no valor de R\$ 681.324,79, incluindo imposto, juros de mora e multa de 75%. A infração imputada foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

## **3 Impugnação**

Inconformado com a autuação, a recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 318-331), esgrimindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) sustenta ter apresentado os documentos hábeis e idôneos a comprovação da origem dos depósitos;
- b) em relação aos anos calendários de 2005 e 2006, conforme levantamento da própria fiscalização, o valor total da movimentação bancária é inferior ao declarado pelo recorrente;
- c) reconhece que o valor declarado, em relação ao ano calendário de 2007 é inferior à movimentação bancária, não impugnando o ponto e declarando-se devedor de imposto referente a diferença apurada;
- d) a administração não pode simplesmente desconsiderar a documentação comprobatória apresentada pelo impugnante, o que evidentemente caracteriza cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- e) é prerrogativa dos órgãos administrativos manifestar-se sobre constitucionalidade de lei, a fim de garantir a aplicação da Constituição Federal. Em caso contrário, perde-se a finalidade do contencioso administrativo. Ademais, a limitação do livre convencimento da autoridade administrativa julgadora, bem como não permitir o conhecimento da matéria constitucional implica cerceamento de defesa e consequente ofensa à Constituição Federal. Juntou precedentes que reiteram sua tese.
- f) A multa de 75% possui caráter evidentemente confiscatório e desproporcional. Aduz que o STF já julgou no sentido do judiciário deter competência para reduzir o valor de multas consideradas abusivas.
- g) não encontra fundamento a cumulação atualização monetária, multa moratória e juros de mora, que caracteriza evidente enriquecimento ilícito do Poder Público. No mesmo sentido, incabível a utilização da taxa SELIC como indexador, que representa correção monetária vedada pela legislação;

## 5. Acórdão de Impugnação

Em 17/01/10, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 380-388), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados os seguintes fundamentos:

- a) o art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior. Quando não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos, em cumprimento ao princípio da legalidade;

- b) depósitos devem ser justificados individualizadamente, não sendo possível que se justifique depósitos bancários de forma geral, ou seja, comprovar que tinha renda compatível com a movimentação. Cada depósito deve ser justificado, com sua origem e motivação identificadas, de modo a permitir sua eventual tributação com a aplicação de legislação específica a cada caso. O recorrente não fez a prova individualizada dos depósitos;
- c) os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade de Lei regularmente editada. Esse é o entendimento pacificado na súmula nº 2 do CARF.
- d) quanto à multa de 75%, essa constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, IV da Constituição Federal;
- e) a utilização da taxa SELIC está disposta na Lei nº 9.065/95, e a discussão sobre sua constitucionalidade não é competência da autoridade administrativa.

## 6. Recurso Voluntário

Ciente em 12/04/12, o recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 11/05/12 (fls.880-909), repisando os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) o recorrente comprovou, por meio de notas fiscais de venda de gado, a origem dos depósitos, juntamente com toda documentação relevante a comprovação da atividade rural. Ademais, a própria fiscalização intimou todos os compradores e vendedores citados pelo recorrente, que confirmaram os negócios efetuados, fato desconsiderado pelo Fisco no lançamento;
- b) o recorrente apresentou durante todo o procedimento de fiscalização, as suas DIRPF's, bem como extratos bancários, livros caixas, notas fiscais de venda de gado e recebimento de sinistros. A documentação, apesar de apta a comprovar a origem dos depósitos, foi desconsiderada pelo Fisco;
- c) quanto ao ano calendário de 2005, os valores de sua movimentação bancária correspondem a renda de atividade rural. Os valores foram utilizados para quitação de despesas cotidianas e cartão de crédito;
- d) quanto ao ano calendário de 2006, o recorrente recebeu o valor de R\$ 107.162,15 referente ao pagamento pelo sinistro de um veículo. As transferências entre contas bancárias ocorreram entre contas de titularidade do recorrente;
- e) quanto ano calendário de 2007, os valores depositados no mês de maio (R\$ 352.757,00), correspondem a venda de gado realizada no mês de abril. Nos

---

meses de setembro a dezembro o recorrente efetuou empréstimos, que geraram movimentação bancária decorrente das transações;

f) citou parecer da PGFN que defende a competência do Conselho de Contribuintes para decidir matéria constitucional. Juntou precedente do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido;

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários de origem não comprovada. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls 134-135).

Conquanto exista processo criminal instaurado em face do contribuinte na esfera judicial, de acordo com os relatos presentes nos autos do presente processo, não há quebra judicial de sigilo bancário. Segundo relato da própria fiscalização, as ordens concedidas no processo judicial restringem-se a permitir o acesso dos documentos apreendidos na “Operação Vulcano”, nos quais não se encontravam grande parte dos extratos bancários utilizados para constituir o crédito tributário no auto de infração ora analisado.

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL*

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda

Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido uníssono no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI  
Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO*

*Relator*

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de

*origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator*

*(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)*

*Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente*

*(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)*

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses

Processo nº 10120.008562/2010-79  
Resolução nº **2202-000.501**

**S2-C2T2**  
Fl. 658

---

termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA